

**SETEMBRO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1951 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - ISENÇÃO - ADESIVO COLANTE - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----  
[REF.:LE12079](#)

ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----  
- [REF.:LE12080](#)

REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO E NOVO FATURAMENTO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS, PLANTADEIRAS, COLHEITADEIRAS, IMPLEMENTOS, PLATAFORMAS E PULVERIZADORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.491/2022) ---- [REF.:LE12088](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL - PMPF - GASOLINA AUTOMOTIVA - ÓLEO DIESEL - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.492/2022) ---- [REF.:LE12089](#)

TAXAS ESTADUAIS - REGULAMENTO - RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO - CÁLCULOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.493/2022) ---- [REF.:LE12090](#)

ICMS - CRÉDITO OUTOGARDO - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - USINA PRODUTORA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.497/2022) ---- [REF.:LE12091](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - REGRAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.499/2022) ---- [REF.:LE12094](#)

REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - EXERCÍCIO 2022 - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO Nº 5.606/2022) ----  
[REF.:LE12095](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 74/2022) ---- [REF.:LE12092](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 - GLP - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 75/2022) ---- [REF.:LE12093](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2022 ---- [PÁG. 589](#)

#### JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO ---- [REF.:LE12032](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

Instagram: @informefdistribuidora

#LE12079#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - ADESIVO COLANTE - INAPLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 047/2020

PTA Nº : 45.000019707-63

Consulente : Seal Max Indústria e Comércio EIRELI ME

Origem : Três Corações - MG

**E M E N T A**

**ICMS - ISENÇÃO - ADESIVO COLANTE - INAPLICABILIDADE** - A saída de "adesivo colante" promovida por industrial não está inserida nas operações descritas no art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS/2002. A isenção relacionada à Parte 7 do Anexo I do RICMS/2002 está restrita às disposições dos itens 50, 52, 54 e 64 da Parte 1 do mesmo Anexo.

**EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios (CNAE 2813-5/00).

Informa que é fabricante de adesivo vedante (CNAE-F: fabricação de produtos e preparados químicos diversos, classe: 2091-6, fabricação de adesivos e selantes, subclasse: 2091-6/00), com produto na posição 35.06 da NCM, tendo como principais clientes Ultragás, Supergasbrás, Liquigás, Mangels, dentre outros.

Transcreve trechos do inciso II do art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI e do subitem 29.6 da Parte 7 do Anexo I, todos do RICMS/2002, onde há previsão para isenção do imposto.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

**CONSULTA:**

Considerando o fato de a Consulente se encontrar dentro dos parâmetros acima descritos para isenção de determinados produtos, está correto o procedimento em adotar o CST 040 nestas operações?

**RESPOSTA:**

Consoante disposto na Parte 3 do Anexo V do RICMS/2002, o Código de Situação Tributária será composto de três dígitos na forma ABB, onde o primeiro dígito indicará a origem da mercadoria ou serviço, com base na Tabela A, e os dígitos subsequentes a tributação pelo ICMS, com base na Tabela B.

Dessa forma, a emissão de documento fiscal onde conste a CST 040 estará correta quando a origem da mercadoria for nacional e a tributação pelo ICMS for isenta.

Vale salientar que a legislação tributária que disponha sobre concessão de isenção submetese à regra da interpretação literal, conforme inciso II do art. 111 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Dessa forma, a saída interestadual do produto "adesivo vedante", promovida pela Consulente (industrial fabricante), não está inserida nas operações descritas no art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS/2002, uma vez que tal produto não se enquadra na descrição "de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes", a saber:

Art. 13. Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica isenta do ICMS, a saída interestadual promovida pelo industrial fabricante deste Estado de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

I - na fabricação, montagem, reparo, conserto, reconstrução, modernização, transformação e conservação de embarcações;

II - na pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural;  
(destacou-se)

Do mesmo modo, não se pode afirmar que seria isenta a operação de saída do produto "adesivo vedante" promovida pela Consulente, mesmo que esteja corretamente classificado no código 35.06 da NBM/SH, considerando-se, isoladamente, seu enquadramento no subitem 29.6 da Parte 7 do Anexo I do RICMS/2002.

Cabe ressaltar que, em relação à Parte 7 do Anexo I do RICMS/2002, os itens da Parte 1 que fazem referência à Parte 7 não abarcam os produtos relacionados na Parte 7, mas sim excluem esses produtos da isenção (itens 50, 52 e 54) ou apenas fazem referência a ela como condição para aplicação da isenção em relação a outros produtos (item 64).

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo  
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12079---WIN/INTER

#LE12080#

[VOLTAR](#)

## **ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 048/2020

PTA nº : 45.000020067-23

Consulente : Modulo Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Origem : Juiz de Fora - MG

### **E M E N T A**

**ICMS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - TRIBUTAÇÃO** - A mercadoria remetida pelo encomendante da industrialização, que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 do Anexo III do RICMS/2002, e o valor correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso) sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado.

### **EXPOSIÇÃO:**

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 2591-8/00).

Cita três hipóteses em que realiza operações internas de remessa e retorno de mercadorias para industrialização:

**1ª hipótese:** informa que envia matéria-prima (folha de flandres) cortada e litografada, para a industrialização (montagem) de embalagens metálicas (latas).

Alega que, no envio da matéria-prima emite nota fiscal eletrônica (NF-e) com o CFOP 5.901 (Remessa para a industrialização por encomenda), com suspensão de ICMS conforme disposto no item 1 do Anexo III c/c inciso I do art. 19, ambos do RICMS/2002.

Afirma que, no retorno da industrialização, o industrializador emite uma NF-e com CFOP 5.902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda), com o ICMS suspenso, conforme disposto no item 5 do referido Anexo III, emitindo também outra NF-e referente ao serviço de industrialização (montagem de latas), com CFOP 5.124 (industrialização efetuada por outra empresa) e destaque do ICMS de 12% (doze por cento), considerando-se o disposto na subalínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002.

**2ª hipótese:** Diz que envia matéria-prima (folha de flandres) cortada e litografadas, para a industrialização apenas de tampas e fundos.

Informa que no envio da matéria-prima emite a nota fiscal eletrônica (NF-e) com o CFOP 5.901 (remessa para a industrialização por encomenda), com suspensão de ICMS, conforme disposto no item 1 do Anexo III do RICMS/2002.

Assevera que, no retorno da industrialização, o industrializador emite uma NF-e com CFOP 5.902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda), com o ICMS suspenso conforme disposto no item 5 do mesmo Anexo III, bem como emite outra NF-e referente ao serviço de industrialização (prensagem das tampas e fundos), com CFOP 5.124 (industrialização efetuada por outra empresa) com destaque do ICMS de 12% (doze por cento).

**3ª hipótese:** Aduz que presta o serviço de industrialização, recebendo as matérias-primas de terceiros e realizando a industrialização (montagem) de embalagens metálicas (latas) e, por vezes, a industrialização apenas dos componentes (tampas e fundos).

Menciona que recebe matéria-prima acompanhada de uma nota fiscal eletrônica (NF-e) com o CFOP 5.901 (remessa para a industrialização por encomenda) e com suspensão de ICMS nos termos do item 1 do Anexo III do RICMS/2002.

Alude que, no retorno da industrialização, emite uma NF-e com CFOP 5.902 (retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda), referente ao retorno do material recebido para industrialização, com o ICMS suspenso nos termos do item 5 do referido Anexo III, emitindo, também, outra NF-e referente ao serviço de industrialização, com CFOP 5.124 (industrialização efetuada por outra empresa), com destaque do ICMS de 18% (dezoito por cento).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

1 - Na primeira hipótese apresentada, remessa para industrialização de embalagens metálicas, está correto o industrializador emitir nota fiscal referente ao serviço de industrialização (montagem de embalagens metálicas - latas) com destaque de ICMS de 12% (doze por cento)?

2 - Caso o destaque do imposto não for de 12% (doze por cento) na resposta do item anterior, deverá o industrializador emitir nota fiscal complementar de ICMS das operações passadas?

3 - Na segunda hipótese, remessa para industrialização de componentes (tampas e fundos), está correto o industrializador emitir nota fiscal referente ao serviço de industrialização (prensagem das tampas e fundos) com destaque de ICMS de 12% (doze por cento), considerando-se que os produtos são componentes das embalagens, não sendo a embalagem final?

4 - Na terceira hipótese, quando a Consulente promove a industrialização para terceiros (montagem da lata e componentes - tampas e fundos), está correto o destaque de ICMS de 18% (dezoito por cento)?

5 - Caso o destaque do imposto não for de 18% (dezoito por cento) na resposta do questionamento 4 acima, deverá a Consulente requerer a restituição ou compensação das operações efetuadas até o momento?

#### RESPOSTA:

A princípio, cumpre frisar que a saída de mercadoria ou bem, destinados à industrialização, total ou parcial, bem como o retorno desta mercadoria à origem ocorrem com a suspensão do imposto, observada a forma prevista, respectivamente, nos itens 1 e 5 do Anexo III do RICMS/2002.

Assim, a mercadoria remetida pelo encomendante, que retorna como parte integrante do produto final, tem a incidência do imposto suspensa, tal como previsto no item 5 acima citado, e o valor correspondente à industrialização e mercadorias empregadas (se for o caso) sujeita-se à mesma tributação aplicada ao produto acabado.

Nestes termos, o tratamento tributário aplicável ao produto final também será aplicado ao valor cobrado pela industrialização realizada pela Consulente.

Esclareça-se, a propósito, que poderá ser emitida uma nota fiscal com as indicações acima referidas, ficando facultada a emissão de duas notas fiscais para a situação descrita, sendo uma para cada CFOP utilizado.

Vale lembrar, porém, que a suspensão prevalecerá desde que o retorno da mercadoria ocorra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, conforme disposto nas Notas 2 a 4 do Anexo III do RICMS/2002.

Neste mesmo sentido, cite-se, dentre outras, as Consultas de Contribuintes nos 051/2016 e 071/2018 e 220/2019.

Conforme manifestação reiterada desta Diretoria, para efeitos tributários, considera-se embalagem o invólucro ou recipiente que tenha por função principal acondicionar a mercadoria, ainda que em substituição à embalagem original, incluindo-se também neste conceito aqueles elementos que a componham, protejam ou lhe assegurem resistência, resultando daí alteração na apresentação do produto, conforme disposto na alínea "d" do inciso II do art. 222 c/c a alínea "a" do inciso V do art. 66, todos do RICMS/2002. Exclui-se desse conceito, no entanto, a embalagem que se destine apenas ao transporte da mercadoria.

Feitas estas observações, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 - Sim. Nos termos da subalínea "b.65" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002, a saída interna de embalagens está sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), portanto, o serviço de industrialização no retorno desta mercadoria segue a tributação do produto acabado.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.65) embalagens, inclusive saco plástico para acondicionamento de lixo, em operações promovidas por estabelecimento industrial destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou por cooperativa de produtores rurais com destino ao produtor rural.

2 - Prejudicada.

3 - Não. Reitera-se que o serviço de industrialização, no retorno da mercadoria industrializada por encomenda em operação interna, segue a tributação do produto acabado. Na hipótese em questão o produto considerado são "tampas e fundos" de lata que, por si só, não se enquadram no conceito de embalagens, logo o referido serviço de industrialização será tributado à alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 42 do RICMS/2002.

4 - Conforme orientado nas respostas aos questionamentos anteriores, o serviço de industrialização por encomenda realizado pela Consulente que resulte em mercadorias enquadradas no conceito de embalagens terá a alíquota interna de 12% (doze por cento), no entanto, caso as mercadorias não sejam consideradas embalagens, como é o caso de "tampas e fundos de lata" a referida alíquota será de 18% (dezoito por cento), consoante a subalínea "b.65" e alínea "e", ambas do inciso I do art. 42 do RICMS/2002, respectivamente.

5 - Ocorrido pagamento indevido do imposto, poderá ser solicitada a sua restituição, mediante os procedimentos estabelecidos no Capítulo III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, bem como no art. 92 e seguintes do RICMS/2002, devendo ser observado, especialmente, o disposto no § 3º do referido dispositivo:

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (destacou-se)

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observado o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo  
Superintendente de Tributação em exercício

BOLE12080---WIN/INTER

#LE12088#

[VOLTAR](#)

## **REGULAMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO E NOVO FATURAMENTO DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS, PLANTADEIRAS, COLHEITADEIRAS, IMPLEMENTOS, PLATAFORMAS E PULVERIZADORES - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.491, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.491/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre as operações de retorno simbólico e novo faturamento de veículos autopropulsados, máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas e pulverizadores, as quais se destacam:

- a possibilidade de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, dos veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, sem a necessidade desse retorno ser fisicamente.

Essas disposições aplicam-se, também, sobre as operações de retorno simbólico e novo faturamento para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados neste Decreto.

- os procedimentos e prazo de emissão da NF-e relativa as respectivas operações, realizada pelo estabelecimento remetente, e as informações que deverão constar nesta.

Considera-se estabelecimento remetente o importador, o fabricante e as suas filiais.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 11/11, de 30 de setembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do Capítulo C, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO C  
DAS OPERAÇÕES DE RETORNO SIMBÓLICO E NOVO FATURAMENTO DE VEÍCULOS  
AUTOPROPULSADOS, MÁQUINAS, PLANTADEIRAS, COLHEITADEIRAS, IMPLEMENTOS,  
PLATAFORMAS E PULVERIZADORES**

Art. 707. Os veículos autopropulsados faturados pelo fabricante de veículos e suas filiais que, em razão de alteração de destinatário, devam retornar ao estabelecimento remetente, podem ser objeto de novo faturamento, por valor igual ou superior ao faturado no documento fiscal originário, sem que retornem fisicamente ao estabelecimento remetente.

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se também às operações de retorno simbólico e novo faturamento para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas, e pulverizadores relacionados na Parte 7 do Anexo IX.

§ 2º Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento remetente o importador, o fabricante e as suas filiais.

§ 3º O estabelecimento emitente da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente ao retorno simbólico deverá fazer menção aos dados da NF-e da operação de aquisição original e indicar a chave de acesso desta NF-e no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada.

§ 4º Na hipótese de aplicação do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, devem ser observadas as seguintes obrigações:

I - o estabelecimento remetente deve emitir:

a) NF-e relativa à entrada simbólica do veículo, com menção dos dados da NF-e da operação de venda original e a indicação da chave de acesso desta NF-e no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;

b) NF-e relativa ao novo faturamento do veículo, com menção dos dados da NF-e relativa à venda original e a indicação da chave de acesso desta NF-e no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada;

II - as NF-e a que se refere o inciso I serão emitidas por cada veículo devolvido, informando o número do chassi do veículo no campo destinado ao detalhamento específico de veículos novos;

III - o novo destinatário deverá retirar o veículo em concessionária da mesma unidade federada da concessionária envolvida na operação original.

§ 5º O disposto na alínea “a” do inciso I do § 4º aplica-se também na hipótese de destinatário original não contribuinte do imposto em operação não sujeita ao Convênio ICMS 51/00

Art. 708. No caso de novo faturamento, a respectiva NF-e deverá fazer referência à NF-e da operação original, bem como constar a expressão: “Nota Fiscal de novo faturamento, objeto de retorno simbólico, emitida nos termos do Ajuste SINIEF 11/11”.

Art. 709. Para os efeitos deste capítulo, a emissão da NF-e do novo faturamento deverá respeitar os seguintes prazos máximos contados da emissão da NF-e que documentou a remessa inicial:

I - noventa dias para os veículos autopropulsados previstos no caput do art. 707 desta parte;

II - cento e oitenta dias para máquinas, plantadeiras, colheitadeiras, implementos, plataformas e pulverizadores relacionados na Parte 7 do Anexo IX.”.

Art. 2º O Anexo IX do RICMS fica acrescido da Parte 7, com a seguinte redação:

**“PARTE 7  
MÁQUINAS, PLANTADEIRAS, COLHEITADEIRAS, IMPLEMENTOS, PLATAFORMAS E PULVERIZADORES  
(a que se refere o § 1º do art. 707 e o inciso II do art. 709 da Parte 1 deste Anexo)**

TEM	DESCRIÇÃO TIPI	NBM/SH
1	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09), - Outros, com uma potência de motor, - Não superior a 18 Kw, com tomada de força mecânica ou hidráulica	8701.91.00 Ex. 01

2	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). - Outros, com uma potência de motor:- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW, - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	8701.92.00 Ex. 01
3	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09) - Outros, com uma potência de motor:- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW, - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	8701.93.00 Ex. 01
4	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09) - Outros, com uma potência de motor: superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW, outros, Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	8701.94.90 Ex. 01
5	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09) Outros, com uma potência de motor:- Superior a 130 kW, Outros. Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	8701.95.90 Ex. 01
6	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). Tratores de lagartas (esteiras)	8701.30.00
7	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes. - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
8	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras;máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37. - Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (Ceifeirasdebulhadoras*)	8433.51.00
9	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras;máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.- Outros - Outros	8433.59.90
10	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras;máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.- Outros - outras	8433.59.19
11	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras;máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excetoas da posição 84.37.- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores - outras	8433.20.90
12	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras;máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excetoas da posição 84.37 - Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	8433.30.00
13	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, excetoas da posição 84.37.- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeirasapanhadeiras	8433.40.00
14	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes-outros	8424.49.00
15	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação outrabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados*) ou para campos deesporte - Semeadores, plantadores e transplantadores:- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto - Semeadores-adubadores	8432.31.10
16	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pásmecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolosou cilindros compressores, autopropulsados. Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal - outras	8429.51.99
17	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - Bulldozers e angledozers: - De lagartas (esteiras) - outras	8429.11.90
18	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - Escavadores - outras	8429.52.19

19	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados - Niveladores - outros	8429.20.90
20	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: - outras	8429.59.00
21	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal – De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	8429.51.92
22	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09). - Não superior a 18 kW Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	8701.91.00 Ex. 01
23	Cabeçotes florestais para corte e desgálhe de árvores plantadas ou de reflorestamento	8436.99.00
24	Simulador virtual de operação de máquina autopropulsora sobre rodas para abate de árvores, desgálhe e recorte de toras, tipo harvester, completo, modelo T300	9023.00.00
25	Equipamentos florestais picadores de disco, motores com potência de até 1.200HP, rebocáveis, utilizados para a produção de cavacos destinados à fabricação de celulose, paletes, chapas e biomassa	8436.80.00
26	Cabeçotes de corte e acumulação de árvores	8436.99.00
27	Par de esteiras p/ FW e HV/Pneu	8436.99.00
28	Guincho de tração para acoplamento com capacidade inferior ou igual a 100T	8425.39.10
29	Cabeçotes tipo "feller" de disco com rotação constante para derrubada de múltiplas árvores plantadas ou de reflorestamento, para aplicação em escavadeiras hidráulicas de grande porte preparadas para cabeçote "feller" de disco, bem como em máquinas dedicadas à função "feller" denominadas "fellers buncher", contendo acionamento da serra por motor de pistões axiais com deslocamento variável, com capacidade de corte entre 500 e 560mm, capacidade de acúmulo entre 0,48 e 0,64m2 e abertura do cabeçote entre 770 e 1.300mm.	8436.99.00
30	Cabeçotes florestais para corte e desgálhe de árvores plantadas ou de reflorestamento	8436.99.00
31	Scrapers - Não Autopropulsado	8430.69.90
32	Plantadeira D-BAUER	8432.31.90
33	Aerador de Solo	8432.80.00
34	Plantadeira de Cana (Distribuidor de cana DC1102 Green System - Plataforma de Cana PP1102)	8432.31.90
35	Máquina, aparelho distribuidor de adubo e fertilizantes	8432.42.00

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.08.2022)

#LE12089#

[VOLTAR](#)

**REGULAMENTO DO ICMS - PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL - PMPF - GASOLINA AUTOMOTIVA - ÓLEO DIESEL - QUEROSENE DE AVIAÇÃO - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALTERAÇÕES**

**DECRETO Nº 48.492, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.492/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, dos combustíveis considerados, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 29 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 81/22, de 28 de junho de 2022, e nos Convênios ICMS 82/22 e ICMS 83/22, ambos de 30 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 1º e o inciso II do § 2º do art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 .....

§ 1º .....

II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União;

.....

§ 2º .....

II - PMPF é o preço médio ponderado a consumidor final do AEHC, com ICMS incluso, praticado no Estado, expresso em moeda corrente nacional, apurado nos termos estabelecidos em convênios celebrados pelas unidades da Federação e divulgados por meio dos referidos convênios ou por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, publicados no Diário Oficial da União;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Belo Horizonte, aos 25 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.08.2022)

BOLE12089---WIN/INTER

#LE12090#

[VOLTAR](#)**TAXAS ESTADUAIS - REGULAMENTO - RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO - CÁLCULOS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.493, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.493/2022, altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, a fim de estabelecer as regras para cálculo, bem como os prazos para recolhimento da Taxa de renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

O Referido Decreto revoga ainda, o subitem 4.3 da tabela D do Decreto nº 38.886/1997, que dispunha sobre a taxa relativa à expedição de 2ª via do CRLV.

Essa disposição produz efeitos desde 31.5.2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 115-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 24.112, de 30 de maio de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, fica acrescido do art. 28-B, com a seguinte redação:

“Art. 28-B - A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado ao Detran-MG, no exercício anterior à cobrança, pelo número de veículos automotores registrados no Estado até a data da apuração, observado o seguinte:

I - o valor apurado na forma do caput será divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda no mês de dezembro do ano anterior à cobrança;

II - o vencimento da taxa será divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, não podendo ser em data anterior a trinta dias contados da data da publicação da resolução prevista no inciso I.”.

Art. 2º O art. 30 do Regulamento das Taxas Estaduais fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

§ 4º A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D tem seu vencimento anual previsto em resolução, na forma do art. 28-B, ou ordinariamente, caso a renovação ou revalidação venha a ocorrer antes do vencimento.”.

Art. 3º O subitem 4.8 da Tabela D do Regulamento das Taxas Estaduais passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

4.8	(...)			Calculada na forma do art. 28-B
-----	-------	--	--	---------------------------------

”.

Art. 4º Fica revogado o subitem 4.3 da tabela D do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 31 de maio de 2022.

Belo Horizonte, aos 25 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.08.2022)

BOLE12090---WIN/INTER

#LE12091#

[VOLTAR](#)

## ICMS - CRÉDITO OUTOGARDO - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - EHC - USINA PRODUTORA - DISPOSIÇÕES

**DECRETO Nº 48.497, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.497, concede crédito outorgado de ICMS às usinas produtoras de etanol hidratado combustível.

Dentre as disposições, destacamos:

- a liberação do crédito em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, após o efetivo recebimento, pelo Estado, das respectivas parcelas de auxílio financeiro da União Federal;
- as condições para a recebimento e utilização do crédito outorgado;
- o processo de credenciamento das usinas produtoras;
- a escrituração do crédito.

A usina produtora de EHC interessada em receber o crédito outorgado de ICMS nos termos deste decreto deverá cumprir as seguintes condições:

I - possuir estabelecimento situado neste Estado, por meio do qual tenha produzido e comercializado EHC no exercício de 2021, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado e regularmente autorizado a funcionar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

II - estar em situação que permitiria a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, na data do requerimento de credenciamento;

III - encaminhar requerimento de credenciamento para o e-mail institucional [sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br), até o dia 5 de setembro de 2022, declarando preencher e concordar com as condições definidas neste decreto.

O credenciamento, das usinas produtoras de EHC, será feito mediante publicação de portaria da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, que após verificação do atendimento das condições exigidas, a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS gerará um número de protocolo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI para cada usina produtora de EHC a ser credenciada, que lhe será comunicado por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

A portaria de credenciamento identificará a usina produtora de EHC por meio do número de protocolo SEI gerado, bem como indicará o valor financeiro do crédito outorgado que lhe caberá mensalmente.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Concede crédito outorgado de ICMS às usinas produtoras de etanol hidratado combustível, nos termos e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 5º e no inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, e no Convênio ICMS 116/22, de 27 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito outorgado de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS às usinas produtoras de etanol hidratado combustível - EHC, observados os prazos, a forma e as condições previstos neste decreto.

Art. 2º O montante total do crédito outorgado de ICMS corresponderá ao valor total recebido da União Federal, pelo Estado, na forma de auxílio financeiro, nos termos do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, proporcionalmente à participação do Estado no consumo total do EHC no ano de 2021, consoante o disposto no inciso III do § 5º do art. 5º da retrocitada Emenda Constitucional.

Parágrafo único. O valor financeiro do crédito outorgado de ICMS de que trata o *caput* será liberado às usinas produtoras de EHC credenciadas, em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, após o efetivo recebimento, pelo Estado, das respectivas parcelas de auxílio financeiro da União Federal.

Art. 3º A usina produtora de EHC interessada em receber o crédito outorgado de ICMS nos termos deste decreto deverá cumprir as seguintes condições:

I - possuir estabelecimento situado neste Estado, por meio do qual tenha produzido e comercializado EHC no exercício de 2021, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado e regularmente autorizado a funcionar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

II - estar em situação que permitiria a emissão de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos tributários para com a Fazenda Pública Estadual, na data do requerimento de credenciamento;

III - encaminhar requerimento de credenciamento para o e-mail institucional [sufisdgf@fazenda.mg.gov.br](mailto:sufisdgf@fazenda.mg.gov.br), até o dia 5 de setembro de 2022, declarando preencher e concordar com as condições definidas neste decreto.

Art. 4º O credenciamento das usinas produtoras de EHC far-se-á mediante publicação de portaria da Superintendência de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

§ 1º Após verificação do atendimento das condições previstas no art. 3º, a Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/SUFIS gerará um número de protocolo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI para cada usina produtora de EHC a ser credenciada, que lhe será comunicado por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 2º A portaria de credenciamento identificará a usina produtora de EHC por meio do número de protocolo SEI gerado na forma do § 1º, bem como indicará o valor financeiro do crédito outorgado que lhe caberá mensalmente.

Art. 5º O valor financeiro do crédito outorgado de ICMS a cada usina produtora credenciada, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, será proporcional à quantidade de EHC por ela comercializado no exercício de 2021 em relação ao volume total comercializado por todas as usinas produtoras credenciadas:

I - em operações internas e interestaduais destinadas a:

- a) distribuidoras de combustíveis;
- b) cooperativas de produtores de EHC;
- c) empresa comercializadora de EHC;
- d) postos revendedores;
- e) transportador revendedor retalhista - TRR;

II - em operações interestaduais destinadas a usinas produtoras de EHC.

Parágrafo único. Para fins de apuração do valor financeiro do crédito outorgado não serão consideradas as quantidades de EHC objeto das seguintes operações:

- I - transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade;
- II - devoluções de vendas;
- III - saídas para armazenagem;
- IV - vendas internas para usinas produtoras de EHC.

Art. 6º O valor financeiro do crédito outorgado de ICMS será escriturado mensalmente pelo estabelecimento credenciado da usina produtora de EHC, após comunicação de liberação da respectiva parcela, pela DGF/SUFIS, por meio do seu DT-e.

Parágrafo único. O crédito outorgado de ICMS escriturado na forma do *caput* poderá:

I - ser utilizado pelo contribuinte detentor do crédito:

- a) para o recolhimento do saldo devedor mensal;
- b) para o pagamento de débitos tributários estaduais, inscritos ou não em dívida ativa;
- c) para a quitação de débitos tributários autodenunciados;

II - ser transferido para outro contribuinte, nos termos e condições previstos no Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG EDIÇÃO EXTRA 29.08.2022)

BOLE12091---WIN/INTER

#LE12094#

[VOLTAR](#)

## **REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - REGRAS GERAIS - ALTERAÇÕES**

### **DECRETO Nº 48.499, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.499/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre as regras gerais relativas à Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66.

Dentre as disposições, destacamos:

- a emissão do documento em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, pelas empresas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, exclusivamente para os consumidores situados no território mineiro;
- a listagem das empresas credenciadas para a emissão do documento fiscal;
- o processo de solicitação e análise para a concessão de autorização de uso a ser realizada pela SEF;
- os eventos da NF3-e, assim como a transmissão do arquivo;
- os procedimentos relativos ao cancelamento da NF3-e e da emissão em contingência;
- a utilização do DANF3E;
- a obrigatoriedade de uso da NF3-e a partir de 1º.10.2022, podendo os estabelecimentos credenciados emití-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, desde 1º.8.2022;
- os procedimentos para a escrituração do documento e também nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas ao faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

O referido Decreto revoga também o § 2º do art. 45 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, que dispunha que mediante regime especial, ficavam as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica autorizadas a emitir Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em via única.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 02/15, de 22 de abril de 2015, e SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do inciso XL, passando o inciso I do § 9º do referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. ....

XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.

.....

§ 9º .....

I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I, II, V, XV a XVII, XXIII a XXV, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXVI a XL do *caput*”.

Art. 2º A denominação do Capítulo VII do Título I da Parte 1 do Anexo V do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Capítulo VII  
Das Notas Fiscais de Energia Elétrica”.**

Art. 3º O Capítulo VII do Título I da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido da Seção I, composta pelos arts. 54 a 57:

**“Seção I  
Da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6**

Art. 54 .....

Art. 55 .....

Art. 56 .....

57 .....

Art. 4º O Capítulo VII do Título I da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido da Seção II, com a seguinte redação:

**“Seção II  
Da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66**

**Subseção I  
Das Disposições Preliminares**

Art 57-A - A Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações relativas à energia elétrica.

§ 1º A NF3e deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, pelas empresas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, exclusivamente para os consumidores situados neste Estado.

§ 2º Para emissão da NF3e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF.

§ 3º A partir da primeira autorização de uso da NF3e, em produção, o contribuinte não poderá mais emitir a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ainda que não iniciada a obrigatoriedade de uso.

§ 4º A validade jurídica das operações e prestações documentadas por meio da NF3e será garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela SEF.

**Subseção II  
Das Empresas Prestadoras de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica  
Credenciadas**

Art. 57-B - Para emissão da NF3e, ficam credenciados, independentemente de qualquer requerimento, os seguintes contribuintes:

I - Ampla Energia e Serviços S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.050.071/0001-58 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 035.345.104.00-39;

II - CEMIG Distribuição S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 062.322.136.00-87;

III - Companhia Jaguarí de Energia, inscrita no CNPJ sob o nº 53.859.112/0046-60 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 003.082.168.00-30;

IV - DME Distribuição S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 23.664.303/0001-04 60 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 518.601.288.00-94;

V - Elektro Redes S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.328.280/0001-97 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 003.994.717.00-47;

VI - ENERGISA Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.527.639/0001-58 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 153.056.023.00-00;

VII - ENERGISA Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0081-04 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 002.522.747.04-56;

VIII - Light Serviços de Eletricidade S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.444.437/0001-46 e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 048.752.528.00-48.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária deverá informar ao fisco, no prazo de até trinta dias antes da emissão da NF3e, a ocorrência de incorporação, fusão, cisão ou de celebração de novos contratos de permissão ou concessão para distribuição de energia elétrica, indicando, conforme o caso, os dados da empresa sucedida ou incorporada, para que seja feita a respectiva alteração no credenciamento da empresa.

### Subseção III

#### Das Características da NF3e e da Concessão da Autorização de Uso

Art. 57-C - A NF3e deverá ser emitida em conformidade com o disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, observadas também as disposições do Ajuste SINIEF 01/19, de 5 de abril de 2019, e o seguinte:

I - a transmissão do arquivo digital da NF3e:

a) deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte;

b) implica na solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF3e;

II - o arquivo digital da NF3e deve ser elaborado no padrão XML (ExtensibleMarkupLanguage);

III - a numeração da NF3e será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, reiniciando-se quando atingido o limite superior;

IV - a NF3e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NF3e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF3e;

V - a NF3e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

VI - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie;

VII - a série única será representada pelo número zero.

Art. 57-D - Para fins de concessão da Autorização de Uso da NF3e, a SEF analisará, no mínimo:

I - a regularidade cadastral do emitente;

II - o credenciamento do emitente;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital;

IV - a integridade do arquivo digital;

V - a observância ao leiaute do arquivo e aos critérios de validação estabelecidos no MOC;

VI - a numeração do documento.

Art. 57-E – Após a análise a que se refere o art. 57-D desta parte, a SEF cientificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NF3e;

II - da rejeição do arquivo da NF3e, em virtude de:

a) irregularidade fiscal do emitente;

b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

d) remetente não credenciado para emissão da NF3e;

e) duplicidade de número da NF3e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF3e.

§ 1º A concessão da Autorização de Uso de que trata o inciso I do *caput*:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF3e;

II - identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF3e por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 2º Quando solicitado, o emitente da NF3e deverá encaminhar ou disponibilizar *download* do arquivo da NF3e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II do *caput*, considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da legislação tributária, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 4º A SEF poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador da NF3e ao contribuinte que praticar, mesmo que de maneira não intencional, o consumo indevido de tal ambiente em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC, observado o seguinte:

I - o acesso ao ambiente autorizador será restabelecido automaticamente, ao fim do prazo da suspensão;

II - no caso de aplicação reiterada de suspensões, conforme especificado no MOC, a SEF poderá determinar o bloqueio de acesso ao ambiente autorizador;

III - no caso de bloqueio, o restabelecimento do acesso ao ambiente autorizador dependerá de decisão da Superintendência de Fiscalização - SUFIS.

Art. 57-F - Após a concessão da Autorização de Uso:

I - a NF3e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NF3e;

II - a SEF disponibilizará consulta no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - Portal SPED MG, relativa à NF3e e aos eventos a ela relacionados, que poderá ser efetuada mediante informação da chave de acesso ou da leitura do código “QR Code”, impressos no DANF3E, por meio de qualquer aplicativo de leitura deste código disponível no mercado, conforme previsto no MOC.

Art. 57-G - Em caso de rejeição do arquivo digital, esse não será arquivado pela SEF para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF3e, nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do *caput* do art. 57-E desta parte.

Art. 57-H - A cientificação de que trata o *caput* do art. 57-E desta parte será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso II do *caput* do art. 57-E desta parte, o protocolo de que trata o *caput* conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual a Autorização de uso não foi concedida

Art. 57-I - O arquivo digital da NF3e só poderá ser utilizado como documento fiscal após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos do inciso I do art. 57-C desta parte;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do *caput* do art. 57-E desta parte.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NF3e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem o respectivo DANF3E impresso nos termos do art. 57-M ou do art. 57-O desta parte, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

§ 3º O emitente deverá manter a NF3e em arquivo digital sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo decadencial, disponibilizando-o à SEF quando solicitado.

Art. 57-J - A ocorrência relacionada com uma NF3e denomina-se “Evento da NF3e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF3e são denominados:

I - cancelamento, conforme disposto no art. 57-N desta parte, que deverá ser registrado pelo emitente;

II - substituição de NF3e, conforme disposto no art. 57-L desta parte, que deverá ser registrada pela SEF.

§ 2º Os eventos serão exibidos na consulta definida no inciso II do art. 57-F desta parte, conjuntamente com a NF3e a que se referem.

Art. 57-K - Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NF3e, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.

Art. 57-L - Nas hipóteses previstas no art. 53-I da Parte 1 do Anexo IX deverá ser emitida uma NF3e substituta, devendo ser referenciado o documento substituído.

#### **Subseção IV**

##### **Do Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E**

Art. 57-M - O Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E será utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e para facilitar a consulta de que trata o inciso II do art. 57-F desta parte, devendo ser emitido com base no leiaute estabelecido no MOC.

§ 1º O DANF3E só pode ser utilizado para representar as operações acobertadas por NF3e após a concessão da Autorização de Uso da NF3e, nos termos do inciso I do *caput* do art. 57-E desta parte, ou na hipótese prevista no art. 57-O desta parte.

§ 2º O DANF3E deve conter:

I - um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANF3E conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC;

II - a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57-O desta parte.

§ 3º Se o destinatário concordar, o DANF3E pode ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico.

#### **Subseção V**

##### **Do Cancelamento da NF3e**

Art. 57-N - O emitente poderá solicitar o cancelamento da NF3e até cento e vinte horas contadas do último dia do mês da sua emissão.

§ 1º O cancelamento de que trata o *caput* será efetuado por meio do registro de evento da NF3e correspondente.

§ 2º O pedido de cancelamento da NF3e deve:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do pedido de cancelamento da NF3e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento da NF3e será feita mediante o protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NF3e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

### **Subseção VI Da Contingência**

Art. 57-O - Quando não for possível transmitir a NF3e ou obter resposta à solicitação de autorização de uso em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

§ 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NF3e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data e a hora, com minutos e segundos, do seu início, devendo ser impressa no DANF3E;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF3e, o emitente deverá transmitir à SEF as NF3e geradas em contingência;

III - se a NF3e, transmitida nos termos do inciso II, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão;

b) solicitar Autorização de Uso da NF3e;

IV - considera-se emitida a NF3e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANF3E em contingência.

§ 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF3e transmitida com tipo de emissão "Normal".

§ 3º No documento auxiliar da NF3e impresso deve constar a expressão "Documento Emitido em Contingência".

§ 4º No caso em que o emissor realizar emissão da NF3e e a respectiva impressão do DANF3E, por meio de equipamento móvel, no próprio local da efetiva leitura, deverá também operar em contingência quando não houver conexão com o sistema autorizador, transmitindo a NF3e gerada em contingência, assim que houver condições técnicas.

Art. 57-P - Relativamente às NF3e que foram transmitidas antes da contingência e que ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 57-N desta parte, das NF3e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF3e emitidas em contingência."

Art. 5º O *caput* e parágrafo único do art. 53-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-D - O distribuidor de energia elétrica emitirá, mensalmente, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, a cada consumidor livre ou autoprodutor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem

liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros

Parágrafo único. As notas fiscais previstas no *caput* deste artigo deverão conter:  
.....”

Art. 6º *caput* do art. 53-I da Parte 1 do Anexo I do ICMS passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos IV e V em seu *caput* e dos §§ 4º a 8º:

“Art. 53-I - Será permitido o estorno do débito de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por concessionária do sistema de distribuição, pelo valor do imposto debitado em Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica ou em NF3e, emitidas a consumidores, na hipótese de cobrança indevida, em consequência de:

.....

IV - formalização de discordância do consumidor, relativamente à cobrança ou aos respectivos valores;

V - fato gerador não concretizado.

.....

§ 4º Na hipótese de emissão de NF3e para fins de estorno de débito do ICMS, a distribuidora de energia elétrica deverá:

I - emitir NF3e do tipo substituição, conforme o caso, contendo os valores corretos ou com os valores zerados, fazendo referência à nota substituída;

II - registrar na EFD o ajuste de estorno de débito, em registro C597 vinculado à NF3e de substituição, contendo em seu campo 07 (VL\_ICMS) o valor de ICMS, a ser recuperado, destacado na NF3e substituída e em seu campo 02 (COD\_AJ) o código “MG20000999; Estorno de débito; Mercadoria; Outros” e informar no campo ‘03’ (DESCR\_COMPL\_AJ) do Registro C597: “NF3e emitida em substituição à nota fiscal ... emitida em .../.../...”. e lançamento no campo 90 da Declaração da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, modelo 1 - DAPI 1.

§ 5º Na hipótese em que a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, seja substituída pela NF3e de substituição, ao preencher o grupo “Informação da NF modelo 06 referenciada”, o contribuinte deverá informar o código de autenticação digital do registro, constante do arquivo mestre, no campo “hash115” da nota.

§ 6º Na hipótese de a NF3e de substituição informar um valor maior do ICMS que o informado na nota fiscal substituída, sobre a diferença incidirão os acréscimos legais devidos, devendo o respectivo recolhimento ser realizado em DAE distinto.

§ 7º O adquirente de energia elétrica que receber uma NF3e de substituição, deverá registrar na EFD o “ajuste de estorno de crédito”, em registro C597 vinculado à nota fiscal de substituição, contendo em seu campo 07 (VL\_ICMS) o valor de ICMS destacado na NF3e substituída e em seu campo 02 (COD\_AJ) o código “MG50000999; Estorno de crédito; Mercadoria; Outros Ajustes” e informar no campo ‘03’ (DESCR\_COMPL\_AJ) do Registro C597: “NF3e emitida em substituição à nota fiscal ... emitida em .../.../...” e lançamento no campo 95, motivo 5, da DAPI 1.

§ 8º A empresa distribuidora de energia deverá manter à disposição do fisco a documentação comprobatória que ensejou o estorno de débito de que trata este artigo, pelo prazo decadencial.”.

Art. 7º O art. 53-K da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-K - Nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas ao faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, o distribuidor emitirá, a cada ciclo de faturamento, relativamente às saídas de energia elétrica com destino à unidade consumidora, na condição de minigerador ou microgerador, Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica ou NF3e, conforme disposto no Ajuste SINIEF 02/15, de 22 de abril de 2015.”.

Art. 8º O inciso II do art. 53-L da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53- L - .....

II - quando se tratar de contribuinte do ICMS, deverá, relativamente às operações de que trata o *caput*, emitir, mensalmente, Nota Fiscal eletrônica - NF-e, modelo 55."

Art. 9º O *caput* e o inciso II do art. 53-M da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53-M - Nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas ao faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, o distribuidor deverá, relativamente às entradas de energia elétrica, mensalmente:

.....

II - elaborar arquivo eletrônico de acordo com o Ato COTEPE/ICMS 25, de 10 de junho de 2015."

Art. 10. Fica revogado o § 2º do art. 45 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 11. A emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, será obrigatória a partir de 1º de outubro de 2022, podendo os estabelecimentos credenciados emití-la, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG,31.08.2022)

BOLE12094--WIN/INTER

#LE12095#

[VOLTAR](#)

## **REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS - TAXA DE CONTROLE E MANUTENÇÃO DE REGIME ESPECIAL - EXERCÍCIO 2022 - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES**

### **RESOLUÇÃO Nº 5.606, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.606/2022, dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, relativa ao exercício de 2022, para estabelecer que:

- o pagamento deverá ser efetuado até o dia 30.9.2022;
- a respectiva Taxa não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido;
- o não pagamento ocasionará penalidades ao contribuinte;
- o pagamento deverá ser efetuado por meio do DAE, modelo 06.01.11, vedada a utilização de DAE avulso.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza

Dispõe sobre a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, relativa ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º e no subitem 2.37 da Tabela "A", ambos do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece a forma e o prazo de pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial, prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, referente ao exercício de 2022.

Art. 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial referente ao exercício de 2022 deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2022.

§ 1º A Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido.

§ 2º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial após a data de vencimento estabelecida no *caput* e em até noventa dias da referida data deverá ser realizado com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte que não efetuar o pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial em até noventa dias da data de vencimento estabelecida no *caput* terá seu regime especial cassado, observado o disposto no § 1º do art. 5º do RTE.

§ 4º O ato de cassação de regime especial previsto no § 3º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º O pagamento da Taxa de Controle e Manutenção de Regime Especial será efetuado nos bancos autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, modelo 06.01.11, que deverá ser emitido pelo contribuinte no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), vedada a utilização de DAE avulso.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG,31.08.2022)

BOLE12095---WIN/INTER

#LE12092#

[VOLTAR](#)

**ICMS - BASE DE CÁLCULO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES COM DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL - DIVULGAÇÃO**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 74, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 74/2022, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de setembro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de setembro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

## ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	*4,9309	*5,0866
2	AL	*4,2630	*4,1980
3	AM	*4,1903	*4,0814
4	AP	*4,6670	*4,3500
5	BA	*4,1506	*4,0568
6	CE	*4,2522	*4,2428
7	DF	*4,2750	*4,1550
8	ES	*4,0439	*3,9339
9	GO	*4,2060	*4,1089
10	MA	*4,1119	*4,0341

11	MG	*4,1777	*4,0839
12	MS	*4,2255	*4,1033
13	MT	*4,4288	*4,3410
14	PA	*4,3598	*4,3502
15	PB	*4,0164	*3,9343
16	PE	*3,9978	*4,1471
17	PI	*4,2290	*4,1655
18	PR	*3,8236	*3,9104
19	RJ	*4,1720	*4,0541
20	RN	*4,3210	*4,1425
21	RO	*4,3490	*4,2800
22	RR	*4,2440	*4,1903
23	RS	*4,0408	*3,9507
24	SC	*4,0127	*3,9322
25	SE	4,0543	3,9626
26	SP	*4,0254	*3,9044
27	TO	*4,0622	*4,0031

\* valores alterados.

(DOU, 25.08.2022)

BOLE12092---WIN/INTER

#LE12093#

[VOLTAR](#)

**ICMS - BASE DE CÁLCULO - GASOLINA AUTOMOTIVA COMUM - GAC - GASOLINA AUTOMOTIVA PREMIUM - GAP - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP/P13 - GLP - DIVULGAÇÃO**

**ATO COTEPE/ICMS Nº 75, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Cotepe nº 75/2022, divulga, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de setembro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de setembro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ANEXO ÚNICO**

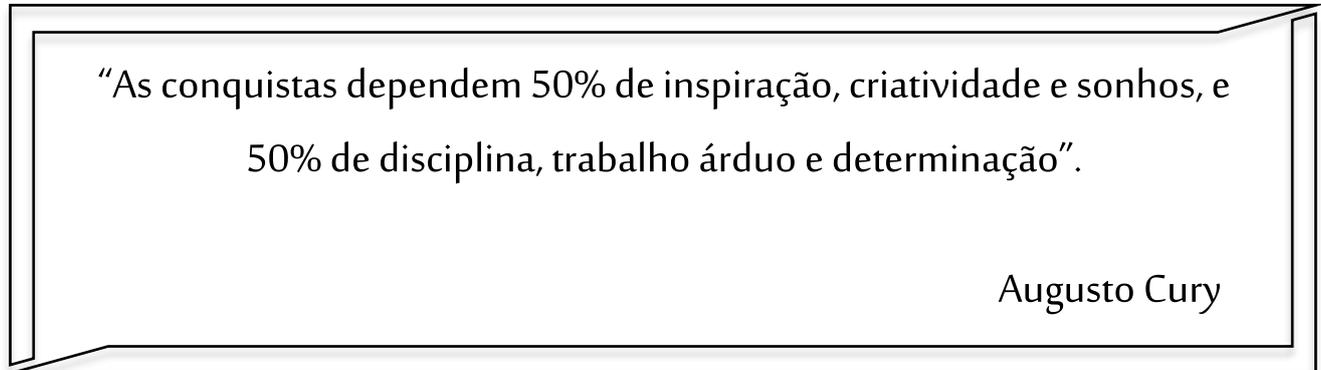
ITEM	UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,4213	*5,4213	*6,9896	*6,9896
2	AL	*5,0130	*5,0130	-	*5,6910
3	AM	*4,8646	*4,8646	-	*6,3083
4	AP	*4,3517	*4,3517	*6,8278	*6,8278
5	BA	*5,0338	*5,0338	*5,4841	*5,4841
6	CE	*5,0146	*5,0146	5,8500	5,8500
7	DF	*4,9430	*4,9430	*5,9960	*5,9960
8	ES	*4,9210	*4,9210	5,5149	5,5149
9	GO	*5,0937	*5,0937	*6,2689	*6,2689
10	MA	*4,7702	*4,7702	*6,0588	*6,0588
11	MG	*5,1185	*5,1185	*6,0833	*6,0833
12	MS	*4,7951	*4,7951	5,6770	5,6770
13	MT	*4,9381	*4,9381	*7,8991	*7,8991
14	PA	*5,0096	*5,0096	*6,4750	*6,4750
15	PB	*4,7089	*4,7089	-	*5,8828
16	PE	*4,8577	*4,8577	*5,5504	*5,5504
17	PI	*5,0770	*5,0770	*6,1228	*6,1228
18	PR	*4,7161	*4,7161	-	-
19	RJ	*5,3647	*5,7936	-	*5,4495
20	RN	*5,0706	*5,0706	*6,0270	*6,0270
21	RO	*4,9940	*4,9940	-	*6,9160
22	RR	*4,6790	*4,6830	*7,0320	*7,0320
23	RS	*5,0016	*7,0474	*5,9503	*5,9503
24	SC	*4,6783	*6,3241	*6,2230	*6,2230
25	SE	4,8279	4,8279	5,9029	5,9029

26	SP	*4,6304	*4,6304	*5,8785	*5,8785
27	TO	*5,1143	*5,1143	*6,7557	*6,7557

\* valores alterados.

(DOU, 25.08.2022)

BOLE12093---WIN/INTER



#LE0922#

[VOLTAR](#)

### ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	12,00	36,044024
	fevereiro	12,00	35,178940
	março	12,00	34,126884
	abril	12,00	33,340303
	maio	12,00	32,413171
	junho	12,00	31,604302
	julho	12,00	30,806379
	agosto	12,00	30,004090
	setembro	12,00	29,365630
	outubro	12,00	28,721700
	novembro	12,00	28,153512
	dezembro	12,00	27,615112
2018	janeiro	12,00	27,030907
	fevereiro	12,00	26,565305
	março	12,00	26,032960
	abril	12,00	25,514665
	maio	12,00	24,996370
	junho	12,00	24,478075
	julho	12,00	23,935033
	agosto	12,00	23,367237
	setembro	12,00	22,898419
	outubro	12,00	22,355377
	novembro	12,00	21,861824
	dezembro	12,00	21,368271
2019	janeiro	12,00	20,825229
	fevereiro	12,00	20,331676
	março	12,00	19,862858
	abril	12,00	19,344563
	maio	12,00	18,801521
	junho	12,00	18,332703
	julho	12,00	17,764907
	agosto	12,00	17,263188
	setembro	12,00	16,799428
	outubro	12,00	16,320164
	novembro	12,00	15,939778
	dezembro	12,00	15,565074

2020	janeiro	12,00	15,188441
	fevereiro	12,00	14,894712
	março	12,00	14,556343
	abril	12,00	14,271418
	maio	12,00	14,035608
	junho	12,00	13,823276
	julho	12,00	13,628930
	agosto	12,00	13,469040
	setembro	12,00	13,312074
	outubro	12,00	13,155108
	novembro	12,00	13,005622
	dezembro	12,00	12,841175
2021	Janeiro	12,00	12,691689
	fevereiro	12,00	12,557162
	março	12,00	12,356082
	abril	12,00	12,148297
	maio	12,00	11,877971
	junho	12,00	11,570192
	julho	12,00	11,214576
	agosto	12,00	10,786624
	setembro	12,00	10,344625
	outubro	12,00	9,858629
	novembro	12,00	9,271880
	dezembro	12,00	8,502797
2022	janeiro	12,00	7,770527
	fevereiro	12,00	7,015486
	março	12,00	6,088432
	abril	12,00	5,254111
	maio	12,00	4,219519
	junho	12,00	3,204203
	julho	*	2,169361
	agosto	*	1,000000
	setembro	*	0,000000

**1. DA MULTA**

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

**2. JUROS DE MORA**

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE12032#

[VOLTAR](#)**JURISPRUDÊNCIA INFORMEF****CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO**

Acórdão nº: 5.384/21/CE

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000941189-21

Recurso de Revisão nº: 40.060150116-87

Recorrente: Companhia Brasileira de Alumínio

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01.01.12 a 31.12.12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10.01.18. Matéria não objeto de recurso.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Acórdão ajustado após Pedido de Retificação uma vez que não restaram exigências vinculadas a tal acusação fiscal.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instruções Normativas nºs 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

Relatora: Gislana da Silva Carlos

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021